

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, do Deputado Rodrigo Coelho, que *altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4830, de 2020, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, que objetiva alterar *o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

O Projeto que veio ao Senado Federal é aquele consubstanciado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), onde foi apresentada Redação Final do Relator, Deputado Ricardo Silva. Como consideramos importante para o entendimento do projeto ora em exame no Senado, faremos uma recapitulação de seu processamento.

O Projeto compunha-se originalmente de 3 artigos. Como o art. 3º contém apenas cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, sua parte materialmente dispositiva está contida nos dois primeiros artigos, que modificam, ambos, o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social).

O art. 115 da Lei nº 8.213 apresenta rol dos descontos que podem incidir sobre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como estabelece o marco normativo desses descontos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6940340316>

O art. 1º do Projeto acrescenta um inciso VII e um § 7º ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115 .....

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.

[...]

§7º Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado.

O Art. 2º modifica o § 2º do art. 115, nos seguintes termos:

Art. 115 .....

§2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em resumo, o projeto permitia que honorários advocatícios – referentes a serviço de qualquer natureza – pudessem ser diretamente descontados do valor dos benefícios do RGPS, mediante apresentação do contrato firmado para a obtenção do benefício em procedimento administrativo adequado.

A redação final apresentada na CCJC modificou extensamente a redação que passou, unicamente, a acrescentar inciso VII ao art. 115, com a seguinte redação:

Art. 115. ....

VII – pagamento de honorários advocatícios, na forma e nas condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou na revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II deste caput.



O Projeto foi encaminhado à CAS para apreciação inicial, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No Senado, não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I, compete à CAS a análise de assuntos referentes à seguridade social.

Ainda que o projeto siga para a CCJ, não pode se furtar esta Comissão a analisar, ainda que de maneira rápida, a adequação constitucional da matéria. Os temas tratados, incluem-se entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a competência para legislar sobre o assunto é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não existe invasão de iniciativa privativa: a matéria pode ser proposta por parlamentar.

Não verificamos, ademais, contrariedade à lei ou à disposição regimental que possa obstar seu processamento.

Em linhas gerais, o Projeto se insere em uma tendência de redução das proteções legais às verbas de natureza alimentícia, como o salário, os benefícios previdenciários e, em sentido amplo, a proteção ao bem de família. Com efeito, nos últimos vinte anos, sobretudo verifica-se um ímpeto legislativo no sentido de permitir a imposição de gravames derivados de relação contratual sobre bens e direitos que, em ciclo legislativo anterior, entendeu-se necessário proteger de maneira mais intensiva.

A justificativa para esse movimento encontra-se na defesa de maior estabilidade jurídica e proteção para a atividade empresarial que se refletiria em menores custos de contratação e menores juros.

A presente proposição não tem fundamento – diretamente – nessa concepção, mas se baseia na necessidade de garantia da atividade dos advogados – que se tornam cada vez mais necessários para a concessão e revisão de benefícios, mesmo em sede administrativa. Desta maneira, busca-se garantir a atuação dos advogados e evitar a judicialização de seus honorários.



Não existe, em nosso entendimento, um impedimento legal ou constitucional absoluto à imposição dos honorários aos benefícios previdenciários obtidos ou revisados mediante atuação de advogados, notadamente quando, como o caso, vinculada à apresentação de contrato de prestação dos serviços pertinentes – o que reduz a possibilidade de simulação ou de outra atuação contrária à Lei.

Ora, a Lei já admite outras hipóteses de descontos contratuais como a e mensalidades de associações (inciso V) e de operações financeiras (inciso VI), o que serve de fundamento para a inclusão pretendida. Além disso, entendemos que a colocação de limites percentuais para a retenção oferece obstáculo adequado para a imposição de valores leoninos aos descontos.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4830, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6940340316>